



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ABUSO DE DIREITO – FIGURAS PARCELARES DA BOA - FÉ OBJETIVA
VENI CONTRA FACTUM PROPRIUM

Ângela Cristina Fontes Carvalho

Orientador – Wladimir Correa e Silva, Me

Aracaju

2015

ANGELA CRISTINA FONTES CARVALHO

ABUSO DE DIREITO – FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA
VENIRI CONTRA FACTUM PROPRIUM

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Wladimir Correa e Silva, Me
Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

ABUSO DE DIREITO: FIGURAS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA
VENIRI CONTRA FACTUM PROPRIUM

Ângela Cristina Fontes Carvalho

RESUMO

Ante os novos paradigmas sociais que visam a consecução de uma finalidade comum que é o bem social, outra não poderia ser a conotação dada às novas relações travadas entre os particulares senão terem por foco padrões comportamentais tidos por éticos e razoáveis em uma determinada sociedade. Objetivando a concretização de tais limites, surge a teoria do abuso do direito, a qual traz uma nova análise acerca do exercício do direito subjetivo, o qual deve ter como ponto de referência a boa-fé, os bons costumes e a finalidade social e econômica traça pelas normas vigentes. Tais padrões são verdadeiros limites para o exercício dos direitos privados e decorrem de uma norma geral prevista no Código Civil, mais precisamente no seu artigo 187, o qual será analisado pormenorizadamente nas linhas que seguem. Além desta modalidade genérica da teoria do abuso do direito, muitas outras teorias foram criadas pela construção doutrinária e jurisprudencial, igualmente aplicáveis à realidade jurídica ora vivenciada, as quais, de forma análoga, serão objeto de apreciação específica, concentrando em um estudo coeso na teoria do abuso de direito, bem como sua institucionalização na humanização do direito.

Palavras-Chave: Exercício do direito subjetivo. Abuso do direito. Limites. Boa-fé objetiva. Confiança.

1 INTRODUÇÃO

Tomando-se por base a vivência histórica de tempos pretéritos, nota-se que muitos dos pensamentos e costumes vividos anteriormente não mais se repetem.

Tal fator é causado pela mutação das relações travadas entre os particulares, as quais demandam uma mudança de hábitos a fim de que o procedimento se adeque às novas exigências.

De forma análoga acontece com a realidade jurídica vivida em cada momento, a qual deve adequar-se ao meio social no qual está sendo inserida, sob pena da inadequação levá-la ao desuso.

Tal tendência resta clara ao se analisar o entendimento que se tinha acerca do exercício do direito subjetivo de cada cidadão, o qual poderia ser exercido de forma plena e, por vezes, desmedida, sem que limite algum lhe fosse imposto.

Ocorre que, com a mudança de hábitos e de costumes, surgiu a necessidade de readequação de tal posicionamento a fim de que as relações particulares e o exercício dos direitos subjetivos continuassem sendo livres em sua plenitude, porém respeitassem limites impostos pela função social, pelos bons costumes e pela boa-fé.

Analisando as relações privadas segundo os padrões acima mencionados, surgiu a possibilidade de mensurar se o sujeito de direito o estava exercendo de forma harmoniosa com os parâmetros sociais ou se estava em explícito abuso no exercício do direito a ele conferido.

Portanto, surgiu a teoria do abuso do direito. Os precursores desta teoria foram Duguit, que negava a existência de um conceito de direito subjetivo, e Rotondi, ao tratar o abuso do direito, como um fenômeno que só existe de fato, a qual, apesar de não tolher o exercício do direito subjetivo, objetiva impor ao comportamento privado limites segundo a boa-fé, aos bons costumes e à função sócio-econômica contida em determinado meio social.

Tal teoria tem por foco manter presente nas relações particulares os padrões de confiança e lealdade na conduta concreta a ser analisada.

Isto só se tornou possível por se tratar de uma cláusula geral, a qual permite que as mais diversas relações jurídicas sejam analisadas sem que haja uma inadequação entre a lei e caso concreto.

Desta forma, tem-se a teoria do abuso do direito com uma cláusula geral que objetiva traçar limites ao exercício de um direito subjetivo, o qual deve ser exercido

segundo padrões sociais que têm foco no bem comum de determinada sociedade, conforme será a seguir delineado.

2 BREVES REFERÊNCIAS HISTÓRICAS

Apesar da atual limitação imposta aos direitos subjetivos pela Teoria do Abuso do Direito, hoje comumente aplicada em todos os ramos de atuação da ciência jurídica, foi vivida, em tempos pretéritos, linha de raciocínio e pensamento cultural completamente diverso.

Em outros períodos um pensamento individualista predominava, sobre o qual o sujeito detentor de um direito poderia exercê-lo em total descompasso com o objetivo pelo qual a norma jurídica havia sido criada, em completa desarmonia com as aspirações sociais e econômicas do seu tempo.

Desta forma, nota-se que o foco das atenções restringia-se, exclusivamente, para a concretização de um direito inerente ao seu titular, ainda que este exercício maculasse o sentido original da norma jurídica.

Assim era no próprio direito romano, de onde se originou a base do nosso pensamento jurídico, sendo, inclusive, matéria corriqueiramente lecionada nas faculdades de todo o país.

Nesta mesma sociedade, segundo os ensinamentos do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 508), vigia o princípio *nemine laedit qui jure suo utitur*, o qual apregoava que aquele que age dentro do seu direito a ninguém ofende.

Certamente, uma série de abusos foram cometidos há época sob a égide do referido princípio, sendo este fato justificado por uma visão completamente individualista.

Apesar das inúmeras mudanças culturais que vieram a colimar no que hoje entendemos por Abuso do Direito, os doutrinadores, em sua totalidade, têm por *leading case* o julgamento do caso Clement Bayard, derivado da jurisprudência francesa.

Tal caso ficou conhecido pois o proprietário de um terreno vizinho a um campo de pouso fincou em sua propriedade, sem motivo ou utilidade qualquer, inúmeras estacas com extremidades pontiagudas, as quais colocavam em perigo as aeronaves que ali sobrevoavam, tudo com o objetivo de impor ao seu vizinho a compra do seu terreno por um valor irrazoável.

No julgamento do referido fato, a Corte Francesa entendeu por desarrazoada a conduta do sujeito de direito, ainda que dentro dos limites de sua propriedade, contemplando, expressamente, o ato como abuso do direito de propriedade.

Decisões como estas começaram a tomar vultosa conotação e foram decorrência direta da mudança da visão individualista que imperava em tempos passados, dando assim fôlego à Teoria do Abuso do Direito, atualmente adotada conforme será a seguir abordado.

3 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ultrapassados estes breves relatos históricos acerca da figura do abuso do direito, necessário se faz, antes de adentrar nas especificidades e detalhes acerca do instituto, tecer algumas considerações conceituais e alguns pontos genéricos ao redor da matéria.

De acordo com a melhor doutrina, ratificada nas palavras dos mestres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em sua obra denominada Direito Civil, Teoria geral, ao citarem a doutrinadora Heloísa Carpena, abuso do direito é:

Aquele pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico, em que se funda o direito subjetivo. O fim – social e econômico – de um certo direito subjetivo não é estranho à sua estrutura, mas elemento de sua própria natureza. (2002, p. 370).

Neste mesmo sentido, o jurista Sílvio de Salvo Venosa leciona em sua denominada de Direito Civil Parte Geral:

... o titular de uma prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre em ato abusivo. (2012, p. 542).

Diante das palavras dos ilustres doutrinadores, nota-se que para a constatação do abuso do direito, imprescindível se faz que seja analisado o exercício de um direito subjetivo no caso concreto, a fim de que o procedimento do agente seja apreciado segundo padrões axiológicos.

Neste ponto reside a diferença entre o simples exercício do direito e a sua utilização de modo excessivo, capaz de adentrar na esfera de direito de um terceiro e lesar os atributos conferidos a este.

Disto se conclui que o objetivo primordial da teoria sob enfoque consiste em relativizar o exercício de um direito subjetivo a fim de que ao exercê-lo, o sujeito de direito não inviabilize o direito atribuído a outrem.

Nota-se ainda que, a aplicação da teoria do abuso do direito inclina o julgador a vetar, de forma precisa, as condutas que se desvirtuam da finalidade precípua para a qual foi criada a norma em exame.

Tal atributo mostra-se de extrema importância nos dias atuais, tendo em vista ser impossível à legislação vigente acompanhar o dinamismo vivido nas sociedades contemporâneas, com o surgimento de inúmeras situações jurídicas que carecem de tutela.

A normatização para tal evolução só seria possível com adição de uma norma de caráter geral, genérico, hábil a se enquadrar nas mais diversas situações, sempre com a boa interpretação principiológica que demanda a situação em apreço.

Desta forma, nada mais necessário do que a criação de uma cláusula geral de proibição, tendo por escopo a proibição de um comportamento abusivo, o qual será mensurado segundo os padrões da boa-fé objetiva, da função social e econômica e dos bons costumes.

Tais elementos são de extrema valia para aplicação da teoria sob enfoque, tendo em vista que têm o condão de acompanhar o dinamismo das sociedades, posto que são padrões delas extraídos.

Isto permite que o julgador, ante a análise do caso concreto, possa solucionar o conflito fazendo uso de tais padrões de comportamento da sociedade contemporânea, dando um novo sentido a uma norma criada em tempos pretéritos, fato este que encontra guarida legal no preceito normativo contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual expõe: Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Analisando a norma sob comento, denota-se que já havia determinação legislativa no sentido de que as normas deveriam ser interpretadas segundo a finalidade para a qual foram criadas e sempre respeitando padrões sociais e o bem comum.

Nota-se assim o quão importante se faz a teoria em questão, tendo em vista que através dela, torna-se possível estabelecer uma linha de acesso entre a legislação, muitas vezes ultrapassada pela corriqueira criação de direitos, e os casos vivenciados em tempos contemporâneos.

Visto isto, imprescindível se faz ainda esclarecer que o ato abusivo traduz-se em uma cláusula geral e trata-se de matéria de ordem pública, fatos estes que lhe dá conotação peculiar.

Por se tratar de matéria de ordem pública, nota-se que esta, nas palavras dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2011, p. 675), em obra já mencionada, podem ser suscitadas pela parte autora ou ré, a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ainda ser ascendida pelo representante do Ministério Público e até ser levantada *ex officio* pelo julgador.

Por sua vez, em se tratando de cláusula geral de conteúdo relativista, a qual visa coibir o exercício desmedido do direito subjetivo, impossível se torna prever de forma específica sanções para todas as possíveis situações de abuso.

Desta forma, nota-se que ao reconhecer como abusivo o exercício de um direito, incumbe ao julgador, conhecedor da demanda exposta à sua apreciação, adequar sua decisão a fim de readequar o exercício do direito aos padrões impostos pela boa-fé, bons costumes e pela finalidade sócio-econômica, podendo determinar a compensação, o ressarcimento, a revisão de cláusulas ou até decretar a nulidade de determinado ato.

Após a exposição ao derredor dos conceitos formulados acerca da teoria do abuso do direito, bem como depois de algumas considerações gerais acerca da matéria, necessário se faz um completo apanhado ao acerca de sua previsão e aplicação no atual contexto jurídico.

4 O ABUSO DO DIREITO E O ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL

Antes de uma abordagem acerca da legislação pátria vigente, importante se faz esclarecer que a teoria do abuso do direito ganhou forte conotação no sistema jurídico brasileiro com o advento do Código Civil.

Apesar disto, já se podia colher resquícios dos seus ideais na legislação cível revogada, mais precisamente no Código Civil de 1916, o qual expunha em seu artigo 160, inciso I: Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I- Os praticados em legítima defesa ou no exercício de um direito reconhecido. (Grifos nossos)

Analisando a parte final do inciso acima transcrito, nas palavras dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra intitulada de Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, tinha-se a seguinte interpretação:

(...) a doutrina admitia, interpretando a norma *a contrario sensu*, que o exercício irregular de um direito reconhecido seria considerado ato ilícito e abusivo. Situava-se, aqui, portanto, a consagração implícita da teoria do abuso do direito. (2012, p. 490).

De maneira análoga ensina Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra denominada *Direito Civil Brasileiro, Parte Geral*:

O Código Civil de 1916 admitiu a ideia do abuso de direito no art. 160, I, embora não o tenha feito de forma expressa. Sustentava-se a existência da teoria em nosso direito positivo, mediante a interpretação *a contrario sensu* do aludido dispositivo.

Ante o preceito normativo acima exposto, bem como as citações doutrinárias transcritas, nota-se que, analisando o Código Civil anterior, já se podia colher resquícios da teoria do abuso do direito.

Porém, tal interpretação era tida apenas pela doutrina, o que expunha a matéria ainda de forma tímida e inadequada se comparada a necessidade social de uma norma geral que coibisse os abusos no exercício do direito subjetivo, presente na maioria das relações hodiernas.

Desta forma, com devido brilhantismo o legislador infraconstitucional trouxe definitivamente para o mundo jurídico a previsão expressa da vedação do comportamento abusivo, estipulando no artigo 187, do Código Civil, o que segue: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Analisando o preceito normativo acima citado, objeto central da presente narrativa, nota-se a sua demasiada importância na regência das relações particulares da atualidade.

Extrai-se ainda da simples leitura do referido dispositivo a riqueza de detalhes nele insculpida, estando contidas os limites para a sua aplicação, bem como os fatores sociais que ensejarão, na análise do caso concreto, o enquadramento da conduta no tipo, pontos estes que passarão a ser objeto de análise a partir de então.

4.1. Limites para a constatação do ato abusivo

Conforme visto alhures, o preceito normativo contido no artigo 187 da codificação citada traz em seu bojo elementos hábeis para configurar, ante a análise do fato em concreto, a conduta ilícita decorrente do abuso perpetrado.

Porém, antes de adentrar nestes elementos, imprescindível se faz tecer alguns comentários atinentes ao elemento subjetivo da conduta, ou seja, o *animus* contido na atitude do autor.

Tal fator torna-se de insigne importância para se averiguar a existência ou não do ato abusivo, bem como para esclarecer se o sujeito de direito pode ou não ser responsabilizado por tal conduta.

Diante da análise da cláusula geral que veda o exercício abusivo do direito subjetivo, trazido para a nossa legislação por meio do artigo supracitado, têm se posicionado os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, da seguinte forma:

O mérito do artigo 187 do Código de 2002 é realçar que o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social. Acolhe-se a teoria objetiva finalista, que tem em Josserand o seu maior expoente. (2011, p. 676).

Com o mesmo brilhantismo esclarece o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, em obra já mencionada:

O Código Civil, de forma concisa, prescinde da noção de culpa, no art. 187, para adotar o critério objetivo-finalístico. É válida, portanto, a afirmação apresentada de que o critério da culpa é acidental e não essencial para a configuração do abuso. (2012, p. 546).

Por fim, expõe ainda a autora Maria Helena Diniz, em sua obra denominada de Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil, o que segue: A ilicitude do ato praticado com abuso do direito possui, segundo alguns doutrinadores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo. (2012, p. 605).

Corroborando com o entendimento citado pelos ilustres doutrinadores, o Enunciado 37 da Jornada de Direito Civil, bem como a súmula 409 do Supremo Tribunal Federal (STF) expõem:

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e funda-se somente no critério objetivo-finalístico.
Súmula 409. Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre estes, salvo abuso do direito.

Diante da análise das citações doutrinárias transcritas, bem como do entendimento firmado na jurisprudência do STF e no enunciado, também mencionados, nota-se que o posicionamento majoritário é de que a apuração do elemento subjetivo da conduta torna-se prescindível.

Necessário, então, a fim de que seja constatado o abuso no exercício de um direito subjetivo, a existência de um comportamento que atente contra a boa-fé objetiva, contra os bons costumes, contra a finalidade social e econômica embutida na norma e que, ao ser exercida tal conduta, esta cause dano a outrem ou tenha o potencial lesivo para tanto.

4.1.1. O exercício de um direito subjetivo

Conforme já vastamente esclarecido em linhas anteriores, não é a prática de um simples ato eivado do elemento subjetivo, seja ele o dolo ou a culpa, que vem a configurar o abuso do direito.

Ao revés disto, a fim de que seja constatado o abuso do direito, imprescindível se faz que o sujeito, autor da conduta, agindo de acordo com um direito a ele conferido, exceda os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pela finalidade social e econômica trazida pela norma.

Em outras palavras, age o sujeito com abuso do direito quando, ao praticar determinado ato, o qual lhe foi conferido, fere o elemento axiológico, o valor contida naquela previsão normativa, seja ela legal ou contratual.

Desta forma, o abuso do direito não está calcado na transgressão ao preceito normativo em sua materialidade, fazendo o que a norma proíbe ou deixando de cumprir suas determinações, mas sim, praticando algo segundo o estipulado, porém ferindo a essência para a qual foi criada a referida previsão.

Tal elemento, aliado a qualquer das condutas que serão abaixo discriminadas, configura o exercício do direito de forma abusiva, vedado pelo dispositivo já mencionado.

Diante de tais ensinamentos, nota-se que a transgressão reside na prática de algo previsto na norma, porém em desacordo com o que é moralmente aceito, conforme as situações que serão a seguir delineadas.

4.1.2. A prática de atos contrários à boa-fé e aos bons costumes

Antes de uma análise precisa ao derredor deste princípio, o qual, para alguns doutrinadores, é o ponto de referência para a constatação do ato abusivo, imprescindível se faz diferenciá-lo da imposição genérica conhecida como bons costumes.

Apesar do princípio da boa-fé ser facilmente confundido com os bons costumes, posto que ambos direcionam a um posicionamento moral e a um fim social, é certo que estes termos guardam certas peculiaridades que os diferenciam.

Nesta seara, é de grande valia esclarecer que, enquanto os bons costumes impõem uma conduta comportamental direcionada a todos indistintamente, independente de haver relação jurídica entre tais pessoas, a boa-fé pressupõe a existência prévia de uma relação entre os sujeitos obrigados a agirem de forma moralmente correta, devendo, assim, preexistir um laço de confiança.

Vista esta diferença do que vem ser boa-fé e bons costumes, passa-se a uma análise precisa daquele princípio, o qual norteia não apenas a teoria em estudo, mas todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nota-se, inicialmente, que a boa-fé mencionada no artigo 187 do CC trata-se da boa-fé objetiva, apartando-se, desta forma, de uma simples intenção contida no âmago do seu agente.

Assim sendo, nota-se que a boa-fé trazida pelo artigo sob enfoque está ligada a uma conduta correta e adequada para determinado caso em análise.

Tem-se por atitude consubstanciada na boa-fé objetiva as condutas praticadas com lealdade e fidelidade do seu agente, imprescindível para a continuidade das relações sociais hodiernas.

Porém, não é desta forma que a boa-fé encontra guarida na teoria sob estudo, mas sim em sua função controle, posto que serve para impor limites à atuação do direito subjetivo.

Neste ponto, a boa-fé objetiva estipula os padrões éticos que traduzem-se na atitude do sujeito tombada pela confiança e lealdade na relação particularmente analisada.

De maneira esclarecedora leciona o ilustre doutrinador supracitado:

Resulta do exposto que a boa-fé, como limite do exercício de todo e qualquer direito subjetivo, passou a ser um cinto-de-segurança da ordem jurídica, além do qual não se pode ir sem incorrer em ilicitude. (2012, p. 185).

Desta forma, nota-se que a boa-fé é um princípio controlador não só das relações interpessoais, mas também do exercício abusivo de um direito conferido a determinado agente.

Por sua vez, os bons costumes traduzem-se em atitudes tomadas por determinado agente e que são aprovadas pelo meio social em que vive, posto que obedecem os padrões ali presentes e moralmente aceitos nesta sociedade.

Assim, age o sujeito em explícito abuso de direito, mais precisamente atentando contra os bons costumes, caso pratique atos que fira os hábitos contidos em determinado meio social.

Portanto, na prática de determinado ato, ainda que conforme o que fora materialmente previsto na norma, deve o sujeito de direito agir em total harmonia com os padrões de lealdade e confiança, bem como com as aspirações e condutas moralmente aprovadas e intrínsecas à sociedade em que vive, sob pena de sua conduta estar em total descompasso com o sentido axiológico da norma, traduzindo-se em uma conduta abusiva.

4.1.3. O exercício do direito em desacordo com o fim social e econômico

Necessário esclarecer, antes de adentrar no mérito deste tópico, que toda norma fora criada consubstanciada em uma finalidade, em um objetivo maior.

Esta finalidade torna-se explícita, por exemplo, no direito de propriedade, o qual, a princípio, serve para proteger os bens juridicamente relevantes e dar segurança aos seus proprietários.

Porém, além desta finalidade direta e explícita das normas, em seus mais diversos meios de atuação, está ainda contido em cada uma finalidade social e econômica, a qual deve ser seguida, sob pena de estar ferindo o sentido valorativa da norma.

Isto se dá com a finalidade econômica intrínseca às normas. Este escopo atribuído à norma, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, em obra já citada, é o proveito material trazido pelo exercício do direito ou a perda pela não prática do mesmo.

Segundo o referido autor, não é admissível, nos tempos atuais, que um sujeito de direito exerça sua prerrogativa sem qualquer interesse sério e legítimo para tanto.

Desta forma, a teoria do abuso do direito, insculpida no artigo 187 do CC, serviria mais uma vez para vetar a atuação excessiva e dar sempre uma direção para a atuação de determinado particular no exercício do seu direito.

Diante disto, imprescindível se faz a ponderação feita pelos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em obra já mencionada:

Demais de tudo isso, ao descrever como abusivo o exercício do direito que excede manifestamente a sua função social e econômica, o legislador

adverte que, sendo a ordem econômica constitucional submetidas aos princípios da justiça e da solidariedade (CF, art. 170), será possível uma intervenção no âmbito da liberdade contratual se a forma pela qual o contratante atuar for lesiva ao bem comum. O exercício de um direito contrário ao interesse geral é anti-jurídico, caracterizando abuso do direito.

Por sua vez, a finalidade social do direito é brilhantemente resumida pelo autor Sérgio Cavalieri Filho, mais precisamente na p. 182, o qual expõe de forma sintética seu raciocínio. Nas palavras deste doutrinador, a sociedade, quando criada, esculpe as suas finalidades precípua, objetivo de todo o seu povo durante o convívio social, que são a paz, a harmonia, a solidariedade, dentre outros.

O direito encaixar-se-ia como vetor para a concretização de tais aspirações sócias. Desta forma, todo o direito subjetivo estaria vinculado a tais ditames, a tais objetivos gerais desta sociedade.

Desta forma, seria inadmissível permitir que um sujeito, ainda que no exercício de um direito a ele conferido, atuasse em descompasso com as finalidades precípua desta sociedade, sob pena de estar comprometendo todo um escopo social com uma atitude abusiva por sua contrariedade ao bem comum.

Portanto, o sujeito de direito, ao praticar uma prerrogativa a ele conferida, deve atentar para a finalidade econômica de tal, ou seja, o proveito econômico desta atividade, bem como deve atentar para os paradigmas e escopos da sociedade em que vive, sob pena de estar axiologicamente infringindo a norma que o embasa.

4.1.4. Da Causação do Dano a Outrem

Fora visto em linhas anteriores que o artigo em estudo veda o exercício irregular do direito subjetivo, tendo em vista a boa-fé, a finalidade econômica e social e os bons costumes.

Ocorre que, a fim de que reste configurado o ato ilícito *lato sensu*, além de ser necessário o exercício do direito fora dos parâmetros supracitados, imprescindível se faz a conduta seja hábil para causar dano a outrem.

Assim sendo, nota-se, necessariamente, que o exercício irregular de um direito sem que isto seja fator hábil para causar dano a outrem nada mais é do que mau uso do direito conferido ao seu titular, não fazendo tal hipótese subsunção com a norma em apreço.

Neste sentido, imprescindível esclarecer que tal dano pode não ter uma pessoa específica direcionada, mas pode conter elementos capazes de ensejar a responsabilização do autor do fato por sua conduta trazer riscos à determinada sociedade, como é caso do abuso do direito por desvio de finalidade econômica e social ou por contrariar os bons costumes.

Por todo o exposto, conclui-se que para configurar o abuso do direito normatizado pelo artigo 187 do Código Civil, além do ato praticado pelo sujeito de direito ser contrário à boa-fé, aos bons costumes, à finalidade social e econômica, assim alternativamente, deve ainda ser fator hábil de causar dano a outrem, merecendo assim guarida legal a fim de ser taxado por abusivo.

5- TIPOS ESPECÍFICOS DE ABUSO DO DIREITO CONSAGRADOS NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Ultrapassada os breves relatos históricos acerca do tema, vistos aspectos conceituais e caracterizadores da matéria e feita a delimitação do tipo normativo em estudo, passa-se a uma análise pormenorizada ao redor de algumas modalidades específicas do abuso do direito.

Apesar de todas as modalidades a serem analisadas estarem, inevitavelmente, acobertadas sob a égide do princípio norteador da matéria, a boa-fé objetiva, torna-se imprescindível nesta seara tecer comentários particulares ao redor de cada um, posto que guardam em seu bojo as devidas peculiaridades conforme será vastamente esclarecido.

5.1. Proibição De Um Comportamento Contraditório Ou *Venire Contra Factum Proprium*

Analisando o termo latim acima citado e que nomeia o subtópico em estudo, extrai-se que ele se traduz, explicitamente, na consagração do princípio da boa-fé objetiva em sua função integrativa.

Isto porque, como já visto alhures em tópico específico acerca deste princípio, dentre as suas funções no direito hodierno, encontra-se a atribuição de suprir falhas decorrentes da má formação das normas ou de sua necessária generalidade.

Assim sendo, depreende-se a importância da função integrativa do princípio da boa-fé, tendo em vista ser responsável, especialmente, por dar confiança às relações jurídicas ante o silêncio da norma jurídica.

É neste ponto que se torna de imensa importância o princípio da vedação do comportamento contraditório, tendo em vista que ao utilizar os padrões da boa-fé objetiva, proíbe a violação da confiança anteriormente passa por uma conduta.

Neste ponto, tornam-se demasiadamente esclarecedoras dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, os quais lecionam em obra já citada:

A vedação do comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. (2011, p. 682).

Diante das palavras esclarecedoras já citadas, nota-se que o princípio em exame veda a adoção de uma conduta que venha a quebrar a expectativa criada em outrem em decorrência de um comportamento anteriormente adotado.

Nada mais é o referido princípio do que a vedação à quebra da confiança depositada na contraparte da relação jurídica, confiança esta criada por comportamentos anteriores.

Neste ponto, imprescindível ainda esclarecer que a desobediência ao referido princípio pode advir, não só de um ato comissivo, como também de uma omissão quando se gera a expectativa da adoção de uma determinada conduta.

Desta forma, age o sujeito em manifesto abuso do direito quando, ao adotar um comportamento a ele conferido por determinação legal, omissivo ou comissivo, lesa a expectativa por ele criada em um terceiro, quebrando a confiança anteriormente depositada e que decorre de uma conduta anterior.

Nesta senda, nota-se que analisando a referida matéria sob uma interpretação fundada na Constitucionalização do Direito Civil, que nada mais se pretende do que a imposição imprescindível dos ditames trazidos pelo artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Tal previsão constitucional preceitua como direitos fundamentais do país a construção de uma sociedade solidária.

Desta forma, a adoção de um comportamento que diz respeito apenas à vontade intrínseca e oculta de um cidadão, capaz de gerar danos a outrem, atenta não só contra o princípio basilar da boa-fé objetiva, mas encontra óbice direto na finalidade solidária trazida pela lei maior.

Grande se torna a importância da vedação ao comportamento contraditório, tendo em vista que com a mutação cada vez mais célere e constante das relações negociais, torna-se impossível ao legislador acompanhar, com a edição de normas, os anseios sociais.

Por assim ser, imprescindível se faz a existência de princípios que, integrando a legislação vigente, dê segurança às relações jurídicas contemporâneas.

Resta caracterizado por abusivo por ter o emitente, através de um comportamento inicial, gerado no destinatário a expectativa de receber um crédito e, após isto, adota comportamento claramente contraditório ao alegar a inviabilidade do título de crédito, frustrando a expectativa de outrem e lesando-o sobremaneira.

Nota-se que para restar configurado o abuso do direito pela adoção do comportamento contraditório, necessário se faz que o sujeito de direito adote uma atitude inicial, comissiva ou omissiva, gere a expectativa na contraparte, posteriormente quebre esta confiança através de um ato completamente díspar do anteriormente adotado e cause dano, ainda que potencial, a este.

Visto tal modalidade de abuso do direito que funda-se no dever de proceder segundo a confiança empregada na parte contrária, passa-se a análise de dois outros comportamentos que encontram guarida legal mas que, no caso concreto, podem contrariar o sentido axiológico da norma, que são a *supressio* e a *surrectio*.

5.2. Abuso Do Direito Nas Modalidades *Supressio* E *Surrectio*

Antes de adentrar no tema acerca de tais espécies de abuso do direito, imprescindível se fazem as ponderações conceituais do doutrinador Flávio Tartuce, em sua obra denominada *A Função social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil*, o qual expõe:

A supressio e a surrectio são institutos decorrentes do mesmo fato jurídico. A supressio significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito pelo seu não exercício no decorrer do tempo, Em contraposição, concomitantemente a perda do exercício do direito de seu titular pelo instituto da supressio, por meio da surrectio surge o direito para a parte contrária diante da inércia do titular por um período de tempo; direito este que não existia juridicamente, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes.

Desta forma, nota-se que a *supressio* conceitua-se pela perda de um direito subjetivo ante a inércia irrazoável que teria sido capaz de criar uma expectativa em outrem.

Por sua vez, a *surrectio* traduz no aparecimento de um direito em razão da omissão da outra parte a quem a lei, inicialmente, conferia um direito subjetivo.

Desta feita, nota-se que ambos os institutos nascem de um só fato, posto que em razão da omissão desleal de um sujeito de direito subjetivo, a outra parte, a quem a lei não atribuía tal direito, passa a possuí-lo.

O fundamento basilar dos referidos institutos reside, mais uma vez, na expectativa criada na outra parte, a qual não pode ser quebrada sob pena de atentar diretamente contra os deveres anexos das relações jurídicas.

Ocorre que tal não se confunde com o instituto da vedação ao comportamento contraditório, posto que, enquanto neste a confiança é depositada na contraparte por meio de uma conduta anterior, na *supressio* a confiança surge, exclusivamente, pela inércia do sujeito de direito por tempo irrazoável.

Nota-se de forma clara a perda do direito pela inércia no decurso de tempo irrazoável, figura esta já caracterizada como *supressio*.

Depreende-se ainda da mesma situação jurídica o surgimento de um direito para a parte contrária, tendo em vista a inércia desleal do sujeito a quem a norma, inicialmente, atribuía direito de crédito, figura esta já denominada de *surrectio*.

Por fim, necessário se faz esclarecer que, apesar de terem sido vastamente explanadas situações nas quais se atribui a perda do direito ante a inércia do titular no decurso do tempo, o instituto da *supressio* não se confundem com a prescrição e a decadência.

Isto se dá porque, nas palavras dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2011, p. 689), na prescrição e na decadência as características marcantes para a sua constatação são o transcurso do tempo e a inércia do titular.

De outro giro, na *supressio*, apesar de tais elementos serem necessários para a tipificação do ato abusivo, é imprescindível que o não exercício de um direito subjetivo seja capaz de gerar na parte contrária a confiança de que tal prerrogativa nunca será exercida.

Por assim ser, a *supressio* não se limita a períodos de tempos pré-fixados, devendo a conduta abusiva capaz de gerar expectativa na contraparte ser analisada no caso concreto.

5.3. O Abuso Do Direito Na Modalidade *Tu Quoque*

O instituto que passa a ser analisado neste momento foi alvo da expressão do entendimento do legislador infraconstitucional ao redigir e trazer como previsão legal o preceito normativo contido no artigo 476 do atual Código Civil, o qual expõe: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Diante da análise do preceito legal acima transcrito, extrai-se que a teoria denominada da exceção do contrato não cumprido, segundo a qual não é lícito à parte exigir da contraparte o cumprimento da obrigação desta, quando não houver cumprido com seus próprios deveres.

Tal norma torna-se de insigne importância para o entendimento do instituto ora analisado, tendo em vista que o *tu quoque* nada mais é do que a vedação à utilização de critérios distintos de valoração de comportamento pelo sujeito de direito.

Neste ponto, expõem com bastante clareza os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em obra já mencionada, os quais lecionam:

O *tu quoque* é um tipo específico de proibição de comportamento contraditório na medida em que, em face da inocorrência dos critérios valorativos, a confiança de uma das partes é violada. Isto é, a parte adota um comportamento valorativamente distinto daquele adotado em hipótese objetivamente semelhante.

Nota-se, através do conceito acima mencionado que o abuso no direito surge com a quebra da confiança, tendo em vista que nesta modalidade de abuso do direito, o sujeito utiliza critérios distintos para a análise de casos idênticos.

No *tu quoque*, o sujeito pratica um ato em desacordo com a lei ou com os deveres contratuais assumidos e dirige-se à contraparte exigindo o adimplemento das obrigações desta.

Desta feita, nota-se o abuso do direito nasce no segundo ato, ou seja, em razão do descumprimento de suas obrigações (primeiro ato), não seria lícito exigir da contraparte o cumprimento do seu dever, apesar de tal exigência fazer parte, teoricamente, do seu rol de direitos subjetivos.

Neste ponto reside a diferença entre o que vem a ser o *venire contra factum proprium* e o instituto ora analisado.

Isto porque, como já visto em linhas anteriores, na proibição do comportamento contraditório, o sujeito de direito pratica um ato inicial e um posterior, ambos lícitos.

Porém, ao analisar as condutas em conjunto, depreende-se que a primeira, criou uma expectativa e confiança na contraparte da adoção de uma segunda conduta (omissiva

ou comissiva) compatível e, ao contrário disto, o sujeito de direito surpreende a outra parte adotando posicionamento completamente inesperado, havendo, assim, a quebra da confiança empregada.

Por sua vez, no *tu quoque*, o sujeito atua de forma negativa em seu primeiro ato e, posteriormente, exige da outra parte que esta cumpra integralmente suas obrigações.

Desta forma, nota-se que a segunda conduta do sujeito não se traduz, em uma análise isolada, num ato ilícito, pois faz parte da esfera do seu direito subjetivo.

Ocorre que, levando-se em consideração a sua conduta ilícita anterior, a segunda conduta traduz-se num claro exemplo de abuso do direito, posto que, não seria justo exigir o adimplemento total da outra parte se desta forma não procedeu para com ela, descumprindo suas obrigações.

Por fim, necessário se faz citar mais uma previsão legal na qual está contido o real âmago do legislador em reprimir atos eivados de do abuso do direito na modalidade *tu quoque*.

Tal ímpeto está claro na redação do artigo 180, do Código Civil, o qual expõe:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Analisando o referido preceito legal, nota-se que o legislador civil preocupou-se com a vedação do *tu quoque* no referido artigo.

Conforme expõe a lei, não poderia o menor, utilizando-se de um comportamento contrário à legislação que o impossibilita de concretizar negócios jurídicos sem a devida assistência, alegar o vício de sua própria conduta para livrar-se das obrigações assumidas.

A princípio, o negócio jurídico firmado pelo relativamente capaz é anulável, fazendo parte do seu direito objetivo requer a tal consequência, porém, ao esconder sua real idade, transforma o exercício regular do seu direito em um ato abusivo, sendo, portanto, vedada sua conduta face o ordenamento jurídico pátrio.

5.4. A Obrigação Do Credor De Mitigar Suas Próprias Perdas

Esta é mais uma espécie do abuso do direito, a qual é conhecida pelo termo *duty to mitigate the loss*, expressão que traduz-se no título ora apreciado.

A referida modalidade de vedação do abuso do direito não apresenta maiores dificuldades em sua compreensão, tendo em vista que o ato abuso resta patente no instituto ora abordado.

A teoria supracitada taxa por abusivo o comportamento de um credor que, por sua ação ou omissão, agrava sobremaneira a situação jurídica da parte contrária.

Tal princípio não tem por objetivo coibir o direito subjetivo inerente aos credores, mas sim evitar que estes, prevalecendo-se de tal posição, atuem de forma a majorar de forma irrazoável as obrigações inerentes aos devedores.

No direito brasileiro, a referida teoria já tem grande incidência, sendo inclusive alvo da interpretação do Enunciado 169 da Jornada de Direito Civil, o qual expõe: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Nota-se, através da referida interpretação, que o dever anexo em estudo orienta que o credor não deve apenas se abster da prática comissiva de atos que agravem as obrigações do devedor, mas também deve evitar, sempre que possível, o agravamento das mesmas.

Tal teoria ganha conotação expressivo no direito do consumidor, mais precisamente no instituto denominado de super endividamento.

Tal instituto é exemplo claro do abuso do direito das instituições financeiras e creditícias, as quais, deparando-se com um consumidor/devedor já prejudicado financeiramente, continua a conceder-lhe crédito e este vem a cair na insolvência.

Outro exemplo de abuso do direito na modalidade em questão é o fato da parte processual, ser beneficiada com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual, a fim de que seja cumprida pela parte contrária vem seguida da imposição de multa diária (*astreintes*).

Ocorre que, o titular de tal direito não busca o cumprimento da obrigação concedida antecipadamente, mas presta-se inerte quanto ao descumprimento da medida, objetivado ser beneficiado pela multa imposta.

Apesar de ser esta a determinação judicial, o beneficiário age em sentido contrário à interpretação axiológica da medida judicial, a qual tem por escopo satisfazer uma necessidade urgente do suposto titular do direito.

Desta forma, não poderia o beneficiário fazer uso desta medida para tirar proveito desarrazoado da contraparte, sendo seu ato considerado abusivo por ter o escopo de agravar a situação do devedor da obrigação.

Visto isto, nota-se que é entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência o fato de que, apesar do credor ser detentor do direito ao crédito, isto não lhe dá a prerrogativa de agir de modo a agravar sobremaneira a situação jurídica do seu devedor.

Agindo desta forma, atenta diretamente contra o princípio da boa-fé objetiva, o qual serve de parâmetro e limitação para o exercício dos direitos subjetivos como um todo.

5.5. O Adimplemento Substancial

Mais conhecida no direito inglês como *substantial performance*, a tese do adimplemento substancial ganha grande conotação no direito pátrio hodierno.

Segundo a referida tese, seria constatado como abuso do direito o fato do credor de uma obrigação, deparando-se com inadimplemento mínimo desta, exterioriza seu direito de modo a fazer com que a outra parte na relação jurídica perdesse tudo o que fora empregado, restando inviabilizada a concretização do negócio jurídico.

Tal tese, ao contrário do que aparenta, não tem por objetivo desconstituir o direito subjetivo inerente ao sujeito, mas objetiva impor limites à atuação desmedida de tal prerrogativa.

Estes limites são impostos porque, como já visto alhures, os direitos subjetivos podem ser livremente exercidos, desde que tenham por diretrizes a função social que deve prevalecer sobre o interesse individual.

Este entendimento fora consolidado no Enunciado 361 da Jornada de Direito Civil, o qual expõe:

O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do artigo 475.

Mais uma vez, como é de se esperar, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato permeiam as relações negociais, ao ponto de tolher abusos que, em razão da mutação diária dos negócios jurídicos, seria impossível de se coagir por meio de normas em sentido estrito.

Imprescindível se faz esclarecer que não só princípios previstos em legislação infraconstitucional impõe limites à concretização dos direitos subjetivos face a tese que se analisa.

O adimplemento substancial encontra limite também no princípio da proporcionalidade, o qual dispõe de previsão constitucional e, portanto, aplicável a toda legislação ordinária.

Tomando por base o referido princípio, nota-se não ser crível aceitar que, em razão do inadimplemento mínimo das obrigações imposta a uma das partes, possa a outra parte, fazendo uso desmedido do seu direito, inviabilizar todo o negócio jurídico, sob pena de tal atitude ser taxa por abusivo em razão da ausência de proporcionalidade.

Porém, com isto não fica dito que o direito de crédito restaria completamente desprotegido, tendo em vista ser a obrigação restante mínima em relação à parte já adimplida.

O que se quer com a aplicação da tese do adimplemento substancial é que a medida que objetiva a satisfação da obrigação restante seja proporcional.

Desta forma, nota-se que o objetivo da aplicação da tese do adimplemento substancial não reside no enfraquecimento do direito de crédito por este ser mínimo em relação ao montante já adimplido, mas sim na exigência da adoção de uma medida proporcional que possa salvar o negócio jurídico, cumprindo assim com a boa-fé objetiva esperada de todas as relações jurídicas.

5.6. Abuso Do Direito Na Modalidade Da Violação Positiva Do Contrato

O instituto que intitula o presente tópico decorre diretamente, assim como todo o estudo do abuso do direito, da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Conforme já exposto alhures, a boa-fé objetiva tem três importantes funções no direito civil brasileiro, quais sejam: função interpretativa, função controle e função integrativa.

Neste último papel da boa-fé objetiva é que reside o fundamento basilar do instituto da violação positiva do contrato ou, como mais conhecida, adimplemento ruim ou insatisfatório.

Fora visto que, na função integrativa, incumbiria ao referido princípio a imposição de obrigações anexas, genéricas, as quais seriam incapazes de ser previstas em lei ou no negócio jurídico firmado entre as partes em sua inteireza.

Desta forma, conclui-se que a violação positiva do contrato diz respeito, precisamente, ao descumprimento dos deveres anexas do pacto, tendo em vista que a parte principal fora adimplida.

Desta feita, em outras palavras, nota-se que a modalidade de abuso do direito ora mencionada traduz-se no fato do adimplemento alcançar apenas a obrigação principal, restando descumpridos os deveres laterais do pacto firmado.

Seguindo a linha de raciocínio dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em obra já citada (2011, p.699), nota-se que o descumprimento dos deveres anexos são concretizados através da quebra das obrigações laterais da proteção, informação e confiança.

Estaria o contratante quebrando o dever de proteção em relação à contraparte caso agisse de modo a não proceder com cautela em relação ao patrimônio desta.

Por sua vez, iria de encontro com o dever de informação caso omitisse do outro contratante dados relevantes à concretização do negócio jurídico, levando esta a firmar um negócio com sua vontade viciada.

Há ainda o descumprimento contratual, por meio dos deveres anexos, pela falta de cooperação com a contraparte, agindo de modo a frustrar as expectativas deste.

Desta forma, nota-se que age em literal abuso do direito o contratante que, apesar de cumprir com a obrigação principal do pacto firmado, descumpre os deveres anexos de cooperação, informação e proteção da contraparte.

Assim procedendo o contratante, incumbiria à parte adversa vindicar a responsabilização civil em razão do ato abusivo ou até a resolução contratual, fazendo uso da exceção do contrato não cumprido, figura esta já abordada em tópicos anteriores.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto em linhas anteriores, o estudo da matéria do abuso do direito reside na imposição de limites trazidos pelo artigo 187 do CC, quais sejam: finalidade econômica e social, bons costumes e boa-fé.

Tais limites permitem à norma em estudo trazer, ante análise do caso concreto, uma contemporaneidade interpretativa que não poderia ser alcançada por normas de caráter fechado.

Só uma norma trazida na forma de cláusula geral e fundada em elementos retirados da própria sociedade, poderia vetar comportamentos abusivos nas mais variadas vertentes.

Daí decorre a teoria do abuso do direito, a qual guarda insigne importância em tempos hodiernos, servindo de base para interpretação do comportamento dos particulares no exercício de seus direitos.

É por meio da referida teoria que se pode mensurar e atribuir valor ao ato do particular no exercício do seu direito, sempre salvaguardando o sentido axiológico da norma.

Ao agir desta forma, nota-se que a referida teoria tem suas bases no princípio da boa-fé, de insigne importância no ordenamento jurídico pátrio.

Deste princípio decorrem todos os limites impostos pela teoria em apreço, seja em sua conotação genérica prevista no artigo supracitado, seja no que atine às modalidades específicas trazidas em tópicos apartados.

Em todas as hipóteses de aplicação, privilegia-se uma conduta baseada na confiança, no respeito, na lealdade, comportamentos estes que têm por escopo a boa-fé.

Conclui-se também que o princípio da boa-fé, ora analisado, está mencionado em sua conotação objetiva, tendo em vista que aplicação da teoria em apreço prescinde da apuração do elemento subjetivo.

Desta feita, extrai-se que, com o objetivo de se chegar a um fim maior que a função social da relação jurídica, a teoria do abuso do direito atua de modo a impor limites ao exercício de um direito subjetivo objetivando cumprir o sentido axiológico contida na norma, sendo tal fator possível pela aplicação da boa-fé objetiva.

REFERÊNCIAS

BARROS, João Álvaro Quintiliano. Abuso de direito à luz do Novo Código Civil, 2005, site www.jusnavegandi.com.br

CARPENA, HELENA. Abuso de direito à luz do novo Código Civil. TEPEDINO, Gustavo. Coord. A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional, 2º, RJ 2003. Renovar

COSTA, Moacyr Lobo da. A propriedade na doutrina de Duguit. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 49, p. 373-394, jan. 1954. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66216>>. Acesso em: 14 Mai. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v49i0p373-394>

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito civil teoria geral. 2ª edição, RJ 2005. Editora Lumen Juris.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil vol.1, 5ª edição. Editora Saraiva.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Código Civil Doutrinas (VII): Abuso do Direito. Revista Síntese De Direito Civil e Processual Civil, nº 26 nov-dez 2003. Editora Síntese

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito civil vol.1, 20ª edição 2004. Editora Forense

RODRIGUES, Silvio. Direito civil- parte geral, vol.1. 34ª edição, SP 2003. Editora Saraiva

ROTONDI, Mario. L'imitazione servile come atto di concorrenza sleale. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 45, p. 160-179, dez. 1949. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66122/68732>>. Acesso em: 14 Mai. 2015. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v45i0p160-179>

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005.

VENOSA, Sílvio Salvo. Direito civil, vol.1, 3º. SP 2003. Editora Atlas

ABSTRACT

Before the new social paradigms aimed at achieving a common purpose which is the social good, another might not be the connotation given to new relationships established between individuals but they focus on behavioral patterns taken by ethical and reasonable in a given society.

Aiming to achieve these limits, there is the theory of abuse of rights, which brings a new analysis on the exercise of the subjective right, which should have as a point of reference to good faith, morality and the social and economic purpose maps by current standards.

Such patterns are real limits to the exercise of private rights and stem from a general rule laid down in the Civil Code of 2002, more precisely in Article 187, which will be analyzed in detail in the lines that follow.

In addition to this general mode of the theory of abuse of rights, many other theories were created by the doctrinal and jurisprudential construction, also apply to legal reality now experienced, which, similarly, will be subject to specific assessment, focusing on a cohesive study in theory the abuse of rights, as well as its institutionalization in the humanization of law.

Keywords: Exercise of subjective rights; abuse of rights; limits; objective good faith; confidence